

LEI Nº 187

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada de caráter permanente composição parietária no âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - definir as prioridades da política de Assistência social;

II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV- atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos ;

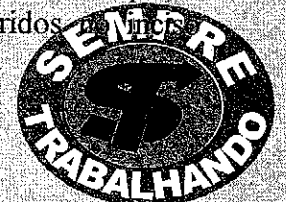
VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;



- assistência social;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e privativo de Sempre Trabalhando
- XIII - Convocar ordinariamente a cada dois (2) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

- a) - representante do Órgão de educação e Cultura;
- b) - representante do Órgão de Assistência Social;
- c) - representante da Secretaria de Saúde e meio-Ambiente;
- d) - representante do Órgão de Habitação;
- e) - representante do Órgão de Trabalho;
- f) - representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- g) - representantes das outras esferas de Governo (União e Estado);

II - representantes dos prestadores de serviços da área:

- a) representantes de escolas especializadas;
- b) representantes de albergues ou asilos;
- c) representantes de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes;

III - representantes dos profissionais da área:

- a) representante dos assistentes sociais;
- b) representante dos sociólogos;
- c) representante dos psicólogos;

IV - dos usuários:

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representantes das associações de portadores de deficiência;
- e) representantes de associações da criança e do adolescente;
- f) representantes de associações de idosos;



§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos;

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições

Prefeito;

seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II- os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) reuniões intercaladas;

III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV- Cada membro do CMAS terá direito a um voto na sessão plenária;

V- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específico.

Art. 9º - todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS bem como os tem plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação da Lei.

TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 12º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacionais e Estaduais de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, e transferências de entidades nacionais e internacionais organizações governamentais e não governamentais;

IV - receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração pública Municipal responsável pela assistência social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositadas em instituições financeiras oficiais em conta especial sob denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 13º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do Plano Diretor do Município;

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 14º - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos que serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Promoção Social ou conveniados;



- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de caráter público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- aquisição de material permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII- pagamento dos benefícios eventuais conforme disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 15º - O repasse de recursos para as entidades e organização de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organização governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 16º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Ação Social, que o Executivo Municipal e o CMAS elegerem para execução do orçamento e contabilidade dos mesmos.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 17º - Definido no artigo 12º desta lei.

SEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 18º - Constituem ativos do fundo:

- I - disponibilidade monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos, que por ventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal;

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 19º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o CMAS, para a execução do plano de Ação Social.



**SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I**

DO ORÇAMENTO

Art. 20º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e os Princípios da Universalidade e da Anualidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - O orçamento do Fundo, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE**

Art. 21º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 22º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23º - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos recursos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstração exigida pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

**SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
SUBSEÇÃO I
DAS DESPESAS**

Art. 24º - Imediatamente após a sanção da Lei Orçamentaria a Secretaria de Educação, Cultura e Ação Social, submeterá ao CMAS o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal.



Art. 25º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, mediante aprovação do poder legislativo.

Art. 26º As despesas do fundo se constituirá no objetivo do Art. 14 desta lei.

Parágrafo único - fica vedado a aplicação de recursos do fundo para o pagamento de atividades - meio do CMAS.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 27º A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias da sanção desta lei.

Art. 29º O fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo único - Extinto o fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 30º Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, em 08 de maio de 1997.


JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

